

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017.
(Do Sr. Diego Andrade)

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para prever que a concessão de incentivos criados por esta Lei seja condicionada à análise prévia da Coordenação de Classificação Indicativa (COCIND), do Ministério da Justiça e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei tem o objetivo de alterar a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para prever que a concessão de incentivos criadas por esta Lei seja condicionada à análise prévia da Coordenação de Classificação Indicativa (COCIND), do Ministério da Justiça e Segurança Pública, bem como, responsabiliza criminalmente o responsável pelo projeto cultura que exponha ou permita que se exponha à criança ou adolescente, cenas impróprias para sua idade, de sexo explícito entre humanos e animais ou pornografia por meio de projeto cultural abarcados por esta Lei e dá outras providências.

Art. 2º. A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....
.....

§4º A concessão de incentivos criados por esta Lei fica condicionada à análise prévia da Coordenação de Classificação Indicativa (COCIND), do Departamento de Políticas de Justiça (DPJUS), do Ministério da Justiça e Cidadania e Segurança Pública. (NR)

.....
Art. 19.....
.....

§9º A aprovação dos projetos culturais dependerá da observação do princípio da proteção integral da criança e adolescente. (NR)

Art. 20.....
.....

§4º Os responsáveis pelo projeto cultural ficarão inabilitados pelo prazo de três anos, se ficar comprovado que não foram cumpridos durante a execução do projeto cultural a classificação de faixa indicativa, conforme determina o Ministério da Justiça e de Segurança Pública, além das sanções administrativas e crimes previstos no Estatuto da Criança e Adolescente.

.....

Art. 25. Os projetos a serem apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de natureza cultural para fins de incentivo, objetivarão desenvolver as formas de expressão, os modos de criar e fazer, os processos de preservação e proteção do patrimônio cultural brasileiro, e os estudos e métodos de interpretação da realidade cultural, bem como contribuir para propiciar meios, à população em geral, que permitam o conhecimento dos bens de valores artísticos e culturais, com a devida observância da classificação indicativa do Ministério da Justiça e Segurança Pública compreendendo, entre outros, os seguintes segmentos:

.....(NR)

.....

Art.38-A. O responsável pelo projeto cultural que expor ou permitir que se exponha à criança ou adolescente, cenas impróprias para sua idade, de sexo explícito entre humanos e animais, pornografia ou nudez por meio de projeto cultural abarcados por esta Lei, pratica crime, punível com reclusão de 1(um) a 3 (três) anos, não excluindo a aplicação de sanções administrativas e crimes previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Parágrafo único: Para efeitos deste artigo, a expressão “cenas impróprias para sua idade, de sexo explícito entre humanos e animais, pornografia ou nudez” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de adultos ou de crianças ou adolescentes.

.....”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

No mês de setembro, em duas ocasiões, fomos surpreendidos pela promoção de sessões rotuladas como artísticas pelos seus organizadores e participantes, gerando grande repercussão e generalizada indignação.

Uma delas, realizada no Rio Grande do Sul, exibia, inclusive para crianças, desenhos eróticos representando cenas de zoofilia e retratando menores com apelo evidentemente erótico e com inscrições impróprias, como, por exemplo, “criança viada”.

Não obstante a repugnância que provocaram aquelas obras, concluiu-se não ter havido crime relativo à promoção de pornografia infantil porque nenhum menor de idade havia sido exibido em cena de sexo explícito ou pornográfica. Ainda que seja possível cogitar a responsabilidade civil pela sujeição de crianças ao material evidentemente impróprio – conduta que viola o propósito de proteção integral da criança e do adolescente,

expresso no ECA – não havia, ao menos na análise decorrente das notícias divulgadas, conduta criminosa a ser reprimida nesse âmbito.

Contudo, outra exposição alegando ser “arte”, ocorreu no dia 26 de setembro do corrente ano, na abertura da Mostra Panormia da Arte Brasileira (MAM) que ultrapassou qualquer limite. O Museu de Arte Moderna de São Paulo promoveu uma performance, denominada “La Bête”, consistente, segundo informou o próprio museu, numa “proposição artística interativa”, na qual um homem nu permanecia deitado no solo para que visitantes o tocassem. Ocorre que, como mostra um registro em vídeo de ampla circulação nas redes sociais, dentre alguns visitantes induzidos a tocar o homem, um era uma criança (menor de 12 anos, nos termos do ECA).

Disso surge a inevitável indagação: houve crime? Ou se trata de Arte?

Muitos defendem a proposta do Museu de Arte Moderna (MAM) e lecionam que não havia o propósito de erotização, mas uma performance artística concebida para estimular o público a interagir com o artista (nu). Tratava-se, dizem, de genuína manifestação de liberdade artística e de expressão, que, embora possa chocar, revela tão somente a mudança nos paradigmas morais que estamos vivenciando.

Em nota divulgada no Facebook, o MAM ressalta que a criança estava acompanhada da mãe e que a sala onde ocorria a performance estava “devidamente sinalizada sobre o teor da apresentação, incluindo a nudez artística”. O museu também garante que o trabalho, intitulado “**La Bête**”, não tem qualquer conteúdo erótico.

Em audiência pública realizada conjuntamente pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Cultura, o Ministro da Cultura ao ser questionado sobre as tais exposições artísticas principalmente por terem recebido incentivos financeiros por meio da Lei Rouanet, expôs que os projetos artísticos e culturais submetidos ao Ministério da Cultura não passam por análise de conteúdo, pois poderia se configurar censura, no entanto, é favorável que conteúdos de amostras em museus sejam submetidos obrigatoriamente à classificação de faixa indicativas, a exemplo do que já acontece nos cinemas e em programa de televisão, para justamente preservar a infância e a juventude.

Assim, no intuito de preservar a infância e juventude de situações, no mínimo constrangedoras, como ocorreu nessas duas exposições ditas artísticas, propomos justamente alterar dispositivos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, a chamada lei Rouanet, para condicionar qualquer projeto cultural que pleiteie os benefícios da referida lei a uma análise prévia pela Coordenação de Classificação Indicativa (COCIND), do Ministério da Justiça e Cidadania e Segurança Pública, principalmente porque recebem incentivos de recursos públicos e sendo assim, merecem maior cuidado por parte do Estado.

Nesse viés também propomos acrescentar um novo crime que tem como sujeito ativo o responsável pelo projeto cultural que exponha ou permita que se exponha à criança ou adolescente, cenas impróprias para sua idade, de sexo explícito entre humanos e animais ou pornografia por meio de projeto cultural abarcados por esta Lei, pratica crime, punível com reclusão de 1(um) a 3 (três) anos, não excluindo a responsabilização por demais crimes e sanções administrativas previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e Adolescente.

Ante o exposto, é de suma importância a aprovação deste projeto, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2017.

Dep. Diego Andrade

PSD/MG